



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 29/CMCNR-PGCM/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 020, de 29 de novembro de 2019.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 09 de dezembro de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.  
REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE (FUMMA) DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.  
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO  
PROJETO DE LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO  
LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 020, de 29 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa reestruturar o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) de Campo Novo de Rondônia/RO.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia NÃO reserva o tema à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PL em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades e/ou ilegalidades formais.

Quanto aos seus aspectos materiais, a proposta legislativa atende à legalidade e é compatível com a Constituição Federal.

O PL em comento visa a reestruturação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) de Campo Novo de Rondônia/RO, prevendo as competências e os mecanismos para sua administração, a origem dos recursos do FUMMA, as destinações e aplicações dos recursos, ativos e passivos, sua vigência e regras gerais relativas ao orçamento e contabilidade do fundo municipal.

Verifica-se que a criação, ou até mesmo a reestruturação, de fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

Lei nº 4.320/1964

TÍTULO VII  
Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Mais adiante ainda, o mesmo diploma legal dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. **A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

Conclui-se que, sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria.

O fundo é a unidade de natureza contábil, ou unidade orçamentária, destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado, *do ponto de vista administrativo*, se submete aos ditames desse mesmo ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito **em nome** do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica.

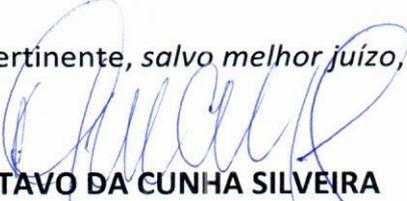
Assim, o ente público, ao fazer a opção pela criação de fundo especial ou público com finalidade específica, deve constituí-lo como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, sendo competência do próprio ente que o cria estabelecer em lei específica sua organização e operacionalização.

Nessa esteira, analisa-se que o PL *sub examine* está em compasso com as normas legais que tratam acerca da criação dos fundos; tendo definido competências, aplicações, receitas e regras quanto à subsunção à contabilidade pública (art. 9º, art. 10 e art. 11).

Conclui-se que a proposta legislativa, do ponto de vista material, é legal e constitucional.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação da proposta legislativa**, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei nº 020, de 29 de novembro de 2019, para seus ulteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717